



PARECER JURÍDICO nº 132/2023

PROCESSO Nº 2023/113004-PMT

PARECER: CHAMADA PÚBLICA Nº 7/2023-00XX-PMT

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: Chamada Público para contratação de Cooperativas de Agricultura e/ou Associações e Empreendedores Rurais Familiares, Assentamentos da Reforma Agrária, Comunidades Tradicionais Indígenas, Comunidades Quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres da Agricultura Familiar, a fim de suprir as necessidades da Alimentação Escolar dos alunos atendidos pelos Programas: Tempo Integral, Fundamental, EJA, Ensino Médio, Quilombolas, Creche, Pré Escola, AEE, PEAE, no que concerne o ano de 2024.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre o Processo nº 2023/113004 - PMT a ser realizado através de Chamada Pública, o qual tem como objeto a contratação de Cooperativas de Agricultura e/ou Associações e Empreendedores Rurais Familiares, Assentamentos da Reforma Agrária, Comunidades Tradicionais Indígenas, Comunidades Quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres da Agricultura Familiar, a fim de suprir as necessidades da Alimentação Escolar dos alunos atendidos pelos Programas: Tempo Integral, Fundamental, EJA, Ensino Médio, Quilombolas, Creche, Pré Escola, AEE, PEAE, no que concerne o ano de 2024.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Depreende-se dos autos pedido de análise de legalidade da presente chamada pública.

Além do mais, vislumbramos requerimentos da Secretaria de Educação para abertura da Chamada Pública, cotações de preços realizadas pelo Departamento de Compras do Município, solicitação de indicação de disponibilidade orçamentária, autorização da Secretaria Municipal de Educação para abertura do processo em tela, designando servidores que exercerão as funções do Presidente e membros da Comissão de Licitação, despacho solicitando parecer jurídico acerca das minutas do edital realizado pelo Presidente da Licitação, bem como a minuta de contrato, consta



despacho do setor competente, o qual informa que a previsão de despesa na programação orçamentária disponível.

Vale pôr em relevo que as condições da presente análise envolvem meramente juízo de análise sob a ótica jurídica sobre a legalidade e constitucionalidade da chamada pública, não podendo nos ater a análise de mérito da conveniência e/ou oportunidade da Administração pública.

Neste cerne, consoante o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, consoante o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8668/93, o procedimento licitatório será iniciado com a aberturas de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, assim o art. 24, da Lei nº 8666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, ressaltando que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

No caso específico em tela, não podemos falar de licitação, mas por se tratar de contratação de entidades para o fornecimento de alimentos escolares oriundos da



agricultura familiar, o procedimento administrativo mais adequado é o chamamento público.

Com o advento da Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Em especial, no caso em tela, podemos destacar também que a referida Lei nº 11.947/09, determina que no mínimo 30% do valor repassado a Estados, Municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) seja obrigatoriamente utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou rural ou de suas organizações.

A aquisição dos produtos da Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório tradicional.

Os princípios que regem o Direito Público brasileiro vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa da Administração Pública.

Em uma análise sucinta da minuta de edital da chamada pública em apreço, verificamos a compatibilidade na lista dos objetos em relação a quantidade, unidade, valor unitário e o total. Portanto, considerando que a necessidade é para atender a alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas da Rede Municipal.

Nota-se que a Resolução FNDE nº 06/2020 vincula a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.



Outrossim, é importante destacar que a chamada pública não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de uma fase que vise a classificação dos projetos de vendas para se determinar o fornecedor melhor classificado. Ou seja: nesse procedimento poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir vencedores distintos para produtos (itens) diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item (§ 4º, IV do art. 35 da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020).

III - CONCLUSÃO

Cumpra salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do presente procedimento por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 27 de dezembro de 2023.

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Procurador do Município de Tracuateua/PA
OAB/PA 28.747